

Ata da sessão de 5/7/94
LEIC
CONF. 121-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EDUARDO JORGE)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA =
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 08 de agosto de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

94
4.702
PROJETO N.º DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1954

Projeto de Lei nº 100, de 1954
Sobre a criação da Farmácia Popular e de outras
revendas

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SÓCIEDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE EDUCAÇÃO E JUSTIÇA) E JUSTIÇA DE PARECERES
DE PARECERES (ART. 54) - ART. 24, IV)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 20 / 07 / 94

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4702, DE 1994
(Do Sr. Eduardo Jorge)

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A criação, manutenção, controle e fiscalização de farmácias populares regem-se por esta lei.

Art. 2º Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados e margem de comercialização pré estabelecida.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais a ser objeto da franquia, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Parágrafo Único- Os medicamentos terão apresentação definida pelo Ministério da Saúde sendo identificados obrigatoriamente pela denominação comum brasileira, não podendo conter propaganda, nome comercial ou marca de terceiros.

Art. 4º A produção de medicamentos fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pelo Ministério da Saúde que sujeitará tais fornecedores a fiscalização periódica.

Art. 5º A farmácia popular deve atender a todas as exigências legais para o funcionamento de farmácias, obrigando-se à presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de atendimento.

Art. 6º Cabe ao estabelecimento farmacêutico franqueado arcar com todos os custos necessários à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia.

Art. 7º O estabelecimento a ser franqueado deve ser preferencialmente micro ou pequena empresa e atender as exigências do franqueador inclusive quanto à localização dentro da distribuição espacial de farmácias e áreas de grande concentração populacional do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º Cabe ao Ministério da Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Saúde, elaborar as normas disciplinares da franquia com as farmácias populares, adotando modelo de contrato-padrão que indique, além dos direitos e deveres do franqueador e do franqueado, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.



Art. 9º Cabe ao Ministério da Saúde ou delegação deste às Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, em articulação com o órgão gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo e com os Conselhos Regionais de Farmácia as atividades de fiscalizar, controlar e avaliar as farmácias populares.

Art. 10 A garantia da qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular é de responsabilidade da franqueada e do fornecedor, seja pública ou privada e sua fiscalização exercida na conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 11 A implantação do sistema de franquias obedecerá aos critérios de descentralização do Sistema Único de Saúde, devendo sua gestão ser assumida preferencialmente pelos Estados e Municípios que alcançarem as condições técnico-operacionais necessárias para garantir o pleno funcionamento das farmácias populares.

Art. 12 Cabe ao Poder Executivo expedir as normas disciplinares complementares.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O dilema que ora se apresenta no que tange aos altos custos dos medicamentos, vem de há muito tempo atormentando toda a população brasileira.

Melhor será dizer que se trata de um problema de nível mundial pois que das despesas com tratamento médico, a aquisição de medicamentos é que causa maior polêmica pela tendência de aumento com o avanço da idade e sua característica de inevitabilidade e perenidade por toda a existência das pessoas.

Nos países mais ricos a polêmica tende a concentrar-se nos ganhos que as empresas farmacêuticas auferem com a comercialização de medicamentos cada vez mais específicos e monopolizados. A utilização de constante marketing dirigido à classe médica vem causando cada vez mais repulsa das populações desses países.

Dessa forma sem abdicar das responsabilidades no que tange à saúde pública, temos que contornar a escassez de recursos com criatividade e obstinação, buscado na sociedade todas as forças de que necessitamos para o gigantesco desafio do abastecimento pleno dos medicamentos.

Quais são os elementos envolvidos nesse processo ?

- Todos os cidadãos brasileiros ricos ou pobres, capazes e incapazes, com especial ênfase para os menos assistidos ou completamente desassistidos financeiramente.

- O governo e sua responsabilidade de assistir a população, na sua missão Constitucional de prestar Assistência a todos os cidadãos brasileiros sem distinção de nenhuma ordem



e, ao mesmo tempo, zelar pelo cumprimento da Carta Magna no que tange à liberdade de ação dos agentes econômicos.

- A iniciativa privada da área produtiva de medicamentos, dividida entre empresas de capital nacional e estrangeiro de pequeno, médio e grande porte, com função de suprir a demanda nacional de todas as especialidades que se façam necessárias, gerando empregos, impostos e tecnologia.

- A iniciativa estatal da área produtiva de medicamentos, com sua rede de laboratórios oficiais, especializando-se na produção de medicamentos essenciais e de programas especiais para uso cativo dos estados de origem e como fornecedores do sistema CEME.

- A iniciativa privada na área de distribuição, composta pelos diversos revendedores espalhados pelo Brasil e as mais de 40.000 farmácias além dos hospitais conveniados ou não da rede nacional.

- A iniciativa estatal na área de dispensação de medicamentos composta pela rede de hospitais e outras unidades assistenciais mantidas pelo governo, assim como, Prefeituras, entidades assistenciais, etc.

- O poder Legislativo com sua função constitucional de suprir o arcabouço legal de nossa sociedade e a missão de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

- A imprensa com sua missão de informar a população.

- Demais entidades de defesa dos direitos dos cidadãos, assim como, os Conselhos Federais a quem cabe zelar pela ética no exercício das funções inerentes à área de medicamentos.

Para que as sugestões apresentadas possam melhor ser analisadas, faz-se necessário a discriminação de algumas premissas :

- Ao realizar a concorrência 001/92 e, ao realizar algumas negociações levadas a efeito em recente gestão frente à CEME, nestes 4(quatro) meses, pudemos notar a imensa disparidade entre os preços ofertados ao final das negociações e os similares praticados no mercado privado junto às farmácias.

Do exame de 10 produtos ofertados à CEME na concorrência 001/92, notamos as escandalosas diferenças que são de no mínimo 2,91 vezes até, observe-se, 8,50 vezes menores que o preço ofertado no balcão da farmácia.

Tal ordem de disparidades faz notar a imensa margem de manobra de que dispomos entre o preço industrial e o ofertado à população.

- Sem muito esforço verifica-se que um produto ao sair do laboratório e entregue ao distribuidor (revendedor) com uma margem de até 50% de desconto sobre o preço ao consumidor, pois que a farmácia não abre mão de sua margem própria de 30% e não é lógico imaginar que o revendedor trabalhe com menos 10 ou 15 %.

- A CEME dispõe de uma rede própria de fiscalização da qualidade de medicamentos de sua aquisição, através de convênios com Universidades espalhadas por todo o Brasil que aferem e garantem a qualidade do produto entregue ao governo e repassado à população.

- Existe capacidade ociosa nos laboratórios privados e estatais, assim como, da indústria de princípios ativos e excipientes nacionais que podem ofertar esse excedente de capacidade a preços muito competitivos.

- A CEME dispõe de um histórico de preços e de um sistema de aferição de custos bastante desenvolvido.

Sala das sessões, 20 de julho de 1994.

Deputado EDUARDO JORGE

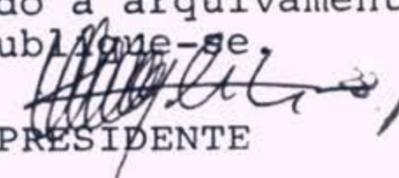


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. EJ 01/95

Deiro o desarquivamento (RICD, art. 105) dos Projetos de Lei nºs 5.141/90; 5.676/90; 20/91; 1.135/91; 1.174/91; 1.394/91; 1.456/91; 1.920/91; 1.936/91; 2.022/91; 2.023/91; 2.242/91; 2.246/91; 3.744/93; 3.970/93; 4.080/93; 4.182/93; 4.546/94; 4.702/94; 4.810/94; dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 53/91; 199/92 e 432/94

das Propostas de Emenda à Constituição nºs 169/93; 172/93 e 176/93. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.901/93, considerado prejudicado o pedido, tendo em vista não ter sido o mesmo submetido a arquivamento (RICD, art. 105, III). Publique-se.
Em 23/02/95


PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105 Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos projetos que passo a citar:

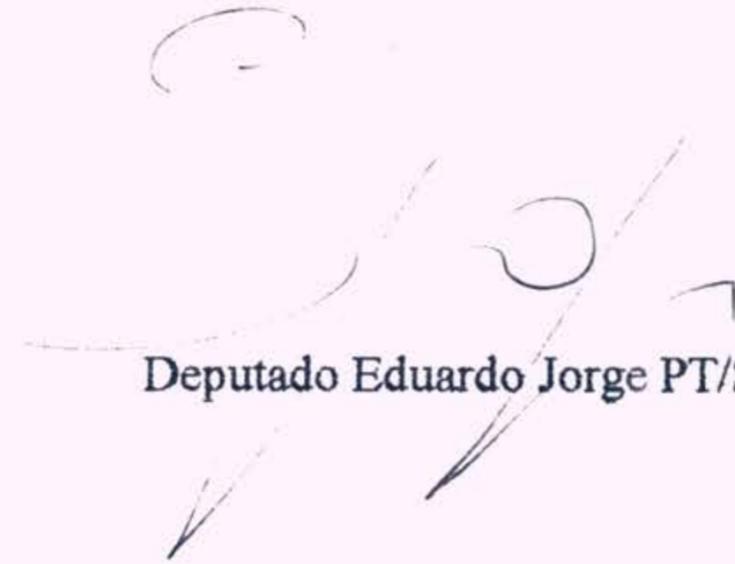
Projetos de Lei: 5141/90, 5676/90, 20/91, 1135/91, 1174/91, 1394/91, 1456/91, 1920/91, 1936/91, 2022/91, 2023/91, 2242/91, 2246/91, 3744/93, 3901/91, 3970/93, 4080/93, 4182/93, 4546/94, 4702/94, 4810/94; 193

Propostas de Emenda Constitucional: 169/93, 172/93, 176/93;

Projetos de Decreto Legislativo: 53/91, 199/92, 432/94.

Agradeço antecipadamente e aguardo breve resposta.

Atenciosamente,


Deputado Eduardo Jorge PT/SP

PROPOSICAO : PL. 4702 / 94
AUTOR : EDUARDO JORGE - PT/SP

DATA APRES. : 20/07/94

Dispoe sobre a criacao da Farmacia Popular e da outras providencias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.702/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI nº 4.702, de 1994

*Dispõe sobre a criação da
Farmácia Popular e dá
outras providências.*

AUTOR: Deputado EDUARDO JORGE

RELATOR: Deputado LUIZ MAINARDI

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epigrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, a criação de Farmácia Popular. O objetivo do projeto é propiciar a redução de custos para a aquisição de medicamentos. Apresenta, estrutura para viabilizar a idéia, estabelece, ainda, formas de controle e e fiscalização das mesmas.

O PL tem o intuito de conciliar a iniciativa privada com a responsabilidade do Estado para com a saúde, reservando a fiscalização ao Ministério da Saúde. As Farmácias Populares funcionarão, consoante a proposição normativa, sob contratos de franquia empresarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentado na legislatura anterior, antes de ter relator designado, foi encaminhado ao arquivamento regimental. Desarquivado, transcorrido o prazo para emendas cabe a esta comissão a análise da matéria, na conformidade do disposto no inciso III, do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório, Senhor Presidente.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto epigrafado, traz a meritória iniciativa de propiciar que medicamentos sejam adquiridos a preços acessíveis. A bem da verdade, os altos custos dos medicamentos representam, já há algum tempo, a maior parcela dos custos com o tratamento médico. A saúde pública, no Brasil, apresenta contornos de calamidade, especialmente para as camadas mais empobrecidas da sociedade.

As Farmácias Populares, de acordo com a proposição, teriam sua viabilidade por meio de contratos de franquia empresarial com o Estado. Assim, caberia à iniciativa privada comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos e tabelados, com margem de comercialização pré-estabelecida.

Os medicamentos a serem comercializados serão identificados pela denominação comum brasileira, sem indicativos de propaganda, nome comercial ou marca de terceiros. Tais medicamentos serão produzidos por laboratórios públicos ou privados, desde que previamente autorizados e sujeitos à fiscalização periódica pelo Ministério da Saúde.

A proposição normativa em apreço consigna a obrigatoriedade do cumprimento de todas as exigências legais para o funcionamento de farmácias, inclusive à presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de atendimento. O PL, portanto, atende, com o sistema de franquia, à descentralização do Sistema Único de Saúde, apontando, inclusive a possibilidade de os Estados-membros e Municípios assumirem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sua gestão. Por fim, remete ao Poder Executivo a normatização disciplinar complementar.

A criação da Farmácia Popular tem o mérito de buscar a conciliação da vitalidade empreendedora da iniciativa privada com a responsabilidade fiscalizadora e disciplinar do Estado, com o fito no bem comum.

Assim por todos os pontos destacados e, principalmente em face da suma necessidade de possibilitar o acesso de medicamentos a preços reduzidos, sou pela aprovação, na íntegra, sem emendas, do Projeto de Lei nº 4.702, de 1994.

É como voto.

Sala da Comissão, em de maio de 1995.

Deputado LUIZ FERNANDO MAINARDI
relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.702/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Mainardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha e Neuto de Conto - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, José Carlos Lacerda, Lima Netto, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Cunha Lima, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Luiz Mainardi e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 258/97

Brasília, 8 de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.702, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.702-A, DE 1994
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.
Em 29/10/97
Presidente

Ofício-Pres. nº 258/97

Brasília, 8 de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.702, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

[Assinatura]
Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72
Caixa: 225
PL N° 4702/1994
15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Residência 4215/97
Data:	20/10/97 Hora: 11:20
Ass.:	Mesa Ponto: 3514

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.702-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01.12.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(do Senhor Eduardo Jorge)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam desarquivadas todas as proposições, de minha autoria, que estão sujeitas ao arquivamento.

Atenciosamente,



Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

03/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lista de Proposições do deputado Eduardo Jorge, para ser anexada ao Requerimento solicitando desarquivamento de acordo com o Art 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

PL 5367/90, PL 5676/90, PL 5141/90, PL 4702/94, PL 5315/90 PL 20/91, PL 23/95, PL 24/95, PL 541/95, PL 1094/95, PL 1135/91, PL 1174/91, PL 1377/95, PL 1394/91, PL 1456/91, PL 1826/96, PL 1920/91, PL 2022/91, PL 4182/93, PL 4546/94, PL4702/94, PL 4702/94, PL 2022/96, PL2023 /91, PL 2023 /96, PL2186 /96, PL2213 /96, PL2214 /96, PL 2242/96, PL 2368/96, PL 2407/96, PL 2787/97, PL 2242/97, PL 2949/97, PL 2964/97, PL 3175/97, PL 3220/92, PL 3585/97, PL3645/97, PL. 4900/99.

PDC 199/92, PDC 432/94.

INC 1329/98.

PEC 20/95, PEC 176/93.

REC 49/95, REC 162/97, REC 189/97, REC 196/97, REC 222/98, REC 223/98, RIC 3095/97.

Eduardo Jorge

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado EDUARDO JORGE formulou, em 03 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 5.676/90; PL 5.141/90; PL 4.702/94; PL 23/95; PL 24/95; PL 541/95; PL 1.135/91; PL 1.174/91; 1.377/95; PL 1.826/96; PL 2.023/91; PL 2.186/96; PL 2.213/96; PL 2.214/96; PL 2.368/96; PL 2.407/96; PL 2.787/97; PL 2.949/97; PL 2.964/97; PL 3.175/97; PL 3.585/97; PL 3.645/97; PDC 199/92; PDC 432/94; PEC 20/95. Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, em virtude de não terem sido objeto de arquivamento: PL 5.367/90; PL 5.315/90; PL 20/91; PL 1.094/95; PL 1.394/91; PL 1.456/91; PL 1.920/91; PL 2.022/91; PL 4.182/93; PL 4.546/94; PL 4.702/94; PL 2.022/96; PL 2.023/96; PL 3.220/92, PL 4.900/99 e Recursos nºs 49/95, 162/97, 189/97, 196/97, 222/98, 223/98, e RIC nº 3.095/97. O PL 2.242/96 foi remetido ao Senado Federal, a PEC 176/93 foi arquivada definitivamente, e a Indicação 1329/98 foi arquivada, em virtude de ter tido sua tramitação encerrada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 15/02/1999.


MICHEL TEMER.
Presidente

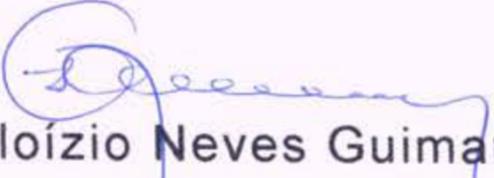


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.702-A/94**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1994

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputada Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo propõe a criação da Farmácia Popular com o objetivo de melhorar o acesso da população aos medicamentos por meio da redução dos seus custos.

A Farmácia Popular é um estabelecimento privado que comercializa medicamentos diretamente ao consumidor, na forma de varejo, a preços reduzidos, com preços tabelados e margem de lucro pré-estabelecida, que opera através de contrato de franquia empresarial com o Estado.

O objeto da franquia é uma lista de medicamentos essenciais, definida pelo Ministério da Saúde, identificados obrigatoriamente pela Denominação Comum Brasileira (DCB) não podendo ter marca comercial ou marca de terceiros.

Lidia Quinan
Os medicamentos serão produzidos por laboratórios públicos ou privados autorizados e fiscalizados pelo Ministério da Saúde. As farmácias devem atender a todas as exigências previstas na legislação para o seu funcionamento, inclusive a de ter presente o farmacêutico durante todo o período de atendimento.

A localização das farmácias e o acompanhamento e fiscalização do seu funcionamento serão definidos e realizados pelos gestores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

municipais ou estaduais do SUS em comum acordo ou delegação do Ministério da Saúde que, junto com o Conselho Nacional de Saúde, também definirá os regulamentos para a operação da franquía da Farmácia Popular.

Na justificação, o autor, Deputado Eduardo Jorge, enfatiza o sério dilema da falta de acesso da população aos medicamentos. Também cita o oneroso *marketing* das indústrias junto aos profissionais, os preços elevados e os lucros monopólicos das empresas, bem como a responsabilidade constitucional do Estado com a assistência a saúde.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado unanimemente, sem emendas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos sabemos das dificuldades que atormentam a sociedade brasileira, principalmente as camadas mais carentes, no que se refere aos preços dos medicamentos. O Ministério da Saúde estima que mais da metade da nossa população (51%) não pode, ou tem grandes dificuldades, em adquirir os medicamentos que necessita, pois se enquadra no grupo populacional com renda de 1 a 4 salários mínimos.

Por este motivo, a iniciativa do autor do Projeto, eminente Deputado Eduardo Jorge, é, sem sombra de dúvida, da maior relevância social. A Farmácia Popular poderá minorar a angústia de milhares e milhares de brasileiros ao propiciar que os medicamentos sejam adquiridos a preços acessíveis.

As pessoas idosas, por exemplo, aposentadas com uma remuneração muito baixa, têm, quase sempre, que gastar uma parte muito grande do seu salário com a compra de remédios, geralmente de uso contínuo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a proposição em pauta, as farmácias populares serão viabilizadas por meio de contrato de franquia empresarial com o Estado, ficando sob responsabilidade da iniciativa privada a comercialização dos medicamentos na forma do varejo, a preços reduzidos e tabelados, e com margens de lucro pré-estabelecidas.

Importante destacar que a proposição, no seu artigo 5º, consigna o cumprimento de todas as exigências legais para o funcionamento de farmácias, entre elas a presença obrigatória do profissional farmacêutico, ao mesmo tempo em que, no seu artigo 8º atribui responsabilidade ao Estado (União, estados ou municípios) quanto à fiscalização sanitária e aos mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Além de afirmar as farmácias como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), o projeto promove a descentralização ao atribuir aos estados e municípios, enquanto gestores do SUS, a responsabilidade pelo funcionamento e garantia das farmácias populares.

Os medicamento vendidos nestas farmácias serão aqueles constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), os mais necessários e básicos para o tratamento dos problemas de saúde do nosso País. Eles serão produzidos por empresas públicas e privadas e comercializados sem propaganda pelos respectivos nomes genéricos.

Ressalte-se que a experiência da extinta Central de Medicamentos com licitações, mostrou diferenças de até 800% nos preços praticados pelas empresas produtoras, para um mesmo medicamento.

Como contribuição ao aperfeiçoamento do projeto em pauta oferecemos três emendas ao seu texto:

- a) acrescentamos ao art. 2º, que define o que é farmácia popular, uma frase que estabelece a determinação para que estas farmácias trabalhem preferencialmente com medicamentos genéricos; por entendermos que são produtos que terão preços mais baratos do que os medicamentos de marca;
- b) suprimimos o parágrafo único do art. 3º pois este determinava que os medicamentos comercializados nestas farmácias: i) teriam apresentação definida pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Ministério da Saúde; ii) seriam identificados pela Denominação Comum Brasileira (nome genérico); e. iii) não poderiam conter propaganda, nome comercial ou marca de terceiros; por entendermos que a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, já regulamentou o assunto dos nomes genéricos e de marca e porque a emenda proposta no art. 2º define a preferência de comercialização para os medicamentos genéricos;

- c) acrescentamos, no art. 10, que define as responsabilidades pela qualidade e pelas boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular, a responsabilidade do órgão gestor do SUS; por entendermos que a fiscalização sanitária deve agir no sentido de que todos os medicamentos comercializados naquelas farmácias tenham qualidade, segurança e eficácia.

Desta forma, concordando com o mérito da proposição e louvando o seu objetivo de fundo, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.702/94, com as três emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de SETEMBRO de 1999.

Deputada Lídia Quinan
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1994

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos com preços tabelados, margem de comercialização pré-estabelecida e, preferencialmente, com apresentação na forma de medicamentos genéricos.”

Sala da Comissão, em 02 de SETEMBRO de 1999.


Deputada Lídia Quinan
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

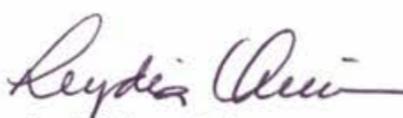
PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1999

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º

Sala da Comissão, em 02 de *setembro* de 1999.


Deputada Lídia Quinan
Relatora

ppfamrpopularemenda2.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1994

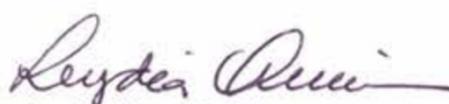
Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. A garantia da qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular é de responsabilidade dos produtores, dos fornecedores e dos franqueados, e sua fiscalização é exercida pelo órgão competente do SUS na conformidade com as normas sanitárias em vigor".

Sala da Comissão, em 02 de ~~Setembro~~ de 1999.


Deputada Lídia Quinan
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.702-A, DE 1994

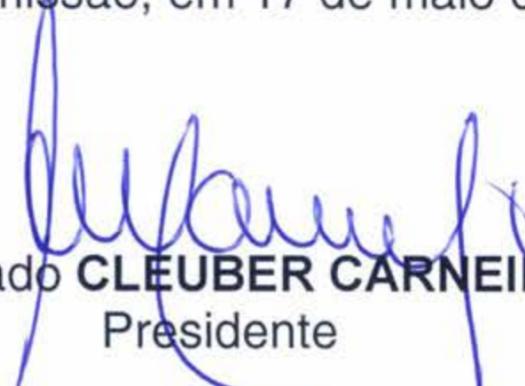
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.702-A, de 1994, com 3 (três) emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

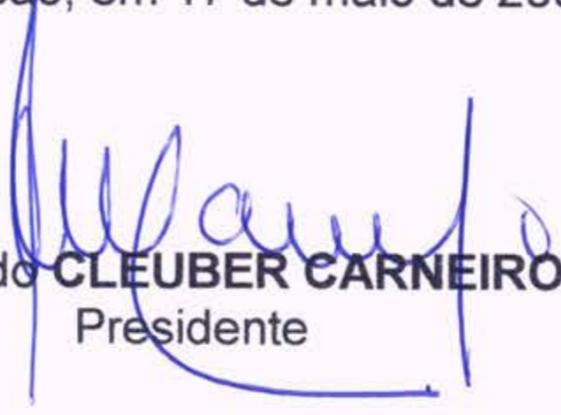
PROJETO DE LEI Nº 4.702-A, DE 1994

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos com preços tabelados, margem de comercialização pré-estabelecida e, preferencialmente, com apresentação na forma de medicamentos genéricos.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

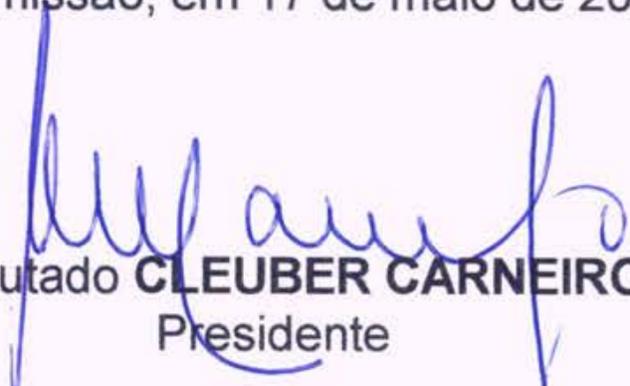
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.702-A, DE 1994

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

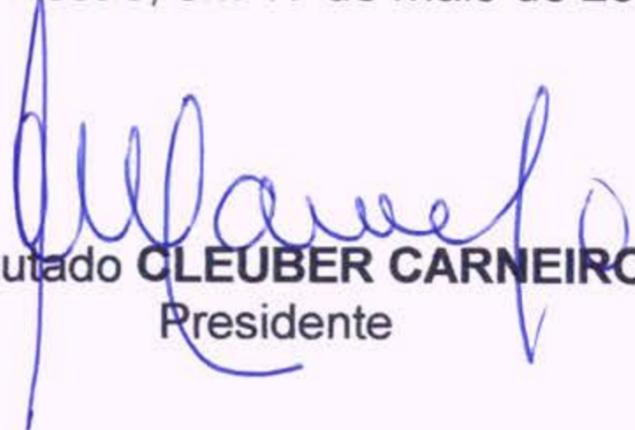
PROJETO DE LEI Nº 4.702-A, DE 1994

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10. A garantia da qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular é de responsabilidade dos produtores, dos fornecedores e dos franqueados, e sua fiscalização é exercida pelo órgão competente do SUS na conformidade com as normas sanitárias em vigor”.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.702-B, DE 1994 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas – 1997
 - termo de recebimento de emendas – 1999
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.702-B, DE 1994
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ MAINARDI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovação, com emendas (relatora: DEP. LIDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/94*

S U M Á R I O

● PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

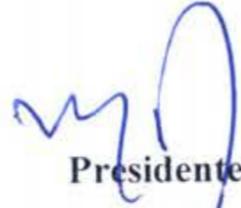
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 79/2000-P

Brasília, 17 de maio de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 1 / 6 / 2000  Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.702-A/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 72 Caixa: 225

PL N° 4702/1994

34

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	cep
Data:	11/6/00
Ass:	[Signature]
n.º	3806/00 I
H.º	11:00
Fone:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

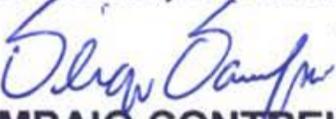
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.702-B/94

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1994**

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Eduardo Jorge**, visa dispor sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências

Enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Luiz Mainardi. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, que igualmente exarou parecer favorável, com emendas, nos termos da relatora, Deputada Lídia Quinan.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.



3015AF5946



II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.). Quanto à iniciativa, está o projeto a infringir o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, que reza:

"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

Ora, os artigos 3º, 8º e 9º do projeto dão ao Ministério da Saúde atribuições diversas, o que, como visto, não é aceito pela Carta vigente

Quanto à juridicidade, o art. 12 estabelece que cabe ao Poder Executivo expedir as normas disciplinares complementares". Ocorre que sendo da natureza do Poder Executivo essa atribuição, torna-se injurídico o dispositivo por dispiciendo, e a lei não pode conter inutilidade.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. do projeto em comento dispõe:

"Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."



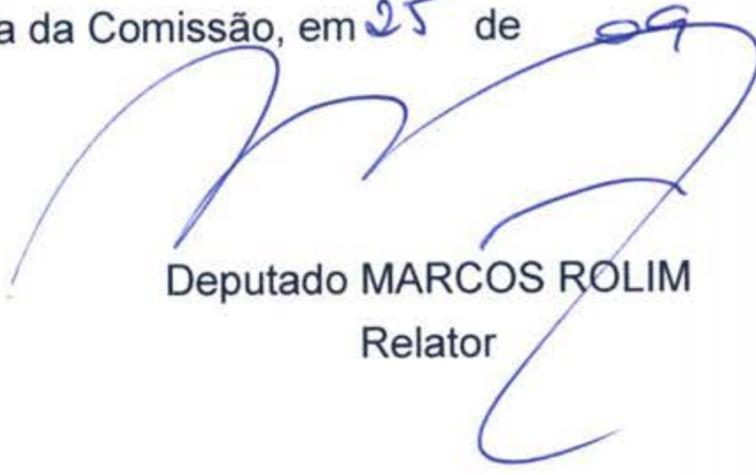
3015AF5946



Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 14, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.702, de 1994, e das emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.


Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00916413-134



3015AF5946



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 1994

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o arts. 3º, 8º, 9º, 12 e 14 do projeto renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00916413-134





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.702-B, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.702-B/1994, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Osvaldo Biolchi, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.702-B, DE 1994

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se o arts. 3º, 8º, 9º, 12 e 14 do projeto renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.702-C, DE 1994
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ MAINARDI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.702-C, DE 1994
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

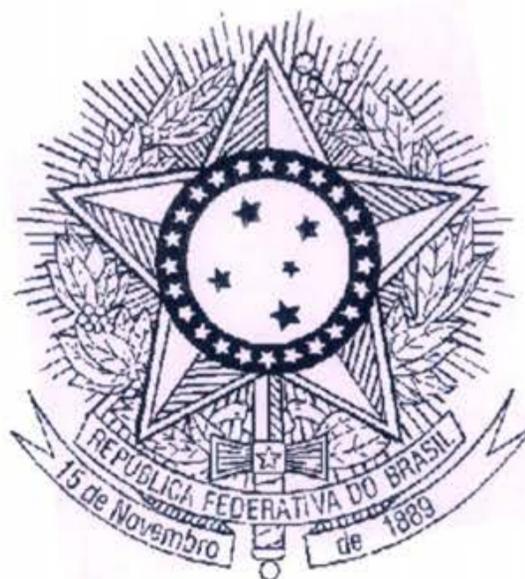
Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências; da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ MAINARDI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/04/94*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUMÁRIO**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.702-C, DE 1994**
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ MAINARDI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/04/94*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1371/02 - CCJR
Publique-se.
Em 18/12/02.



EFRAIM MORAIS
Presidente



Documento : 13386 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1371 P/2002 – CCJR

Brasília, em 13 de 12 de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, no dia 11 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 4.702-B/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.702-D, DE 1994

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A criação, manutenção, controle e fiscalização de farmácias populares regem-se por esta Lei.

Art. 2° Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos com preços tabelados, margem de comercialização pré-estabelecida e, preferencialmente, com apresentação na forma de medicamentos genéricos.

Art. 3° A produção de medicamentos fica a cargo dos laboratórios privados e públicos previamente autorizados pelo Ministério da Saúde que sujeitará tais fornecedores a fiscalização periódica.

Art. 4° A farmácia popular deve atender a todas as exigências legais para o funcionamento de farmácias, sendo obrigatória a presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de atendimento.

Art. 5° Cabe ao estabelecimento farmacêutico franqueado arcar com todos os custos necessários à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia.

Art. 6° O estabelecimento a ser franqueado deve ser preferencialmente micro ou pequena empresa e atender as exigências do franqueador inclusive quanto à localização dentro da distribuição espacial de farmácias e áreas de



B71D23D742

msg



grande concentração populacional do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Regional de Farmácia.

Art. 7º A garantia da qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular é de responsabilidade dos produtores, dos fornecedores e dos franqueados, e sua fiscalização é exercida pelo órgão competente do SUS na conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 8º A implantação do sistema de franquias obedecerá aos critérios de descentralização do Sistema Único de Saúde, devendo sua gestão ser assumida preferencialmente pelos Estados e Municípios que alcançarem as condições técnico-operacionais necessárias para garantir o pleno funcionamento das farmácias populares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01.04.2003 .

Patrus Ananias

Deputado PATRUS ANANIAS
Presidente em exercício

Luiz Eduardo Greenhalgh

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



B71D23D742



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.702-D, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 4.702-C/94.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santiago, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Heleno Silva, Paulo Afonso, Ricardo Barros e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2003

Deputado PATRUS ANANIAS
Presidente em exercício

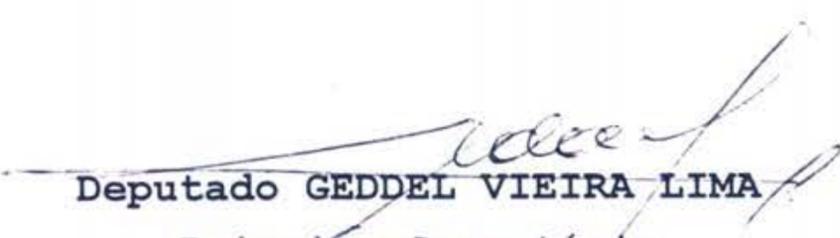
PS-GSE.n° 437

Brasília, 21 de maio de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 4.702, de 1994, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, manutenção, controle e fiscalização de farmácias populares regem-se por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos com preços tabelados, margem de comercialização pré-estabelecida e, preferencialmente, com apresentação na forma de medicamentos genéricos.

Art. 3º A produção de medicamentos fica a cargo dos laboratórios privados e públicos previamente autorizados pelo Ministério da Saúde que sujeitará tais fornecedores a fiscalização periódica.

Art. 4º A farmácia popular deve atender a todas as exigências legais para o funcionamento de farmácias, sendo obrigatória a presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de atendimento.

Art. 5º Cabe ao estabelecimento farmacêutico franqueado arcar com todos os custos necessários à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia.

Art. 6º O estabelecimento a ser franqueado deve ser preferencialmente micro ou pequena empresa e atender as



exigências do franqueador inclusive quanto à localização dentro da distribuição espacial de farmácias e áreas de grande concentração populacional do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Regional de Farmácia.

Art. 7º A garantia da qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular é de responsabilidade dos produtores, dos fornecedores e dos franqueados, e sua fiscalização é exercida pelo órgão competente do SUS na conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 8º A implantação do sistema de franquias obedecerá aos critérios de descentralização do Sistema Único de Saúde, devendo sua gestão ser assumida preferencialmente pelos Estados e Municípios que alcançarem as condições técnico-operacionais necessárias para garantir o pleno funcionamento das farmácias populares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de maio de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



EMENTA Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

EDUARDO JORGE
(PT - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

20.07.94

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

31.08.94

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.09.94, pág. 12234, col. 02.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/10/95, pág. 0153, col. 01 supl.

22 02 95

100

24 02 95 2298 col. 02

20.03.95

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ MAINARDI.

DCM 21/03/95, pág. 3903 col. 02

20.03.95

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCM 18/03/95, pág. 3782 col. 01

28.03.95

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Não foram apresentadas emendas.

16.05.95

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MAINARDI.

08.10.97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MAINARDI.
(PL. nº 4.702-A/94)

16.10.97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

27.11.97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO.

28.11.97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.702/94	de 19 ⁹⁴	A U T O R
E M E N T A			
CONTINUAÇÃO			folha 02
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
08.12.97	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Não foram apresentadas emendas. ARQUIVADO nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno (Res. 7/89) DCN de 03 / 02 / 99, pág. 0000, col. 01 - Supl.	Publicado no Diário Oficial de	
			Vetado
			Razões do veto-publicadas no
20.05.99	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Distribuído à relatora, Dep. LIDIA QUINAN.		
21.05.99	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		

EM 05/02/99 - DESARQUIVADO
 Art. 105, § único - Regimento Interno
 (Resolução 17/89)
 DCN / / , pág. , col.

Vide Verso

- 28.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- 13.10.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável da relatora, Dep. LÍDIA QUINAN, com emendas.
- 17.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. LÍDIA QUINAN, com emendas.
(PL 4.702-B/94). DCD 18/05/00, Pág. 25432, Col. 02.
- 26.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 07.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. EVILÁSIO FARIAS.
- 14.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 22.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 25.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. MARCOS ROLIM.
- 11.12.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCOS ROLIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da CSSF.

ANDAMENTO

- 09.01.03 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. (PL. 4.702-C/94).
- 26.02.03 MESA
Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 26.02 a 10.03.03.
- 11.03.03 MESA
Of. SGM-P/124/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.
- 01.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh. (PL. 4702-D/94)
- 21.05.03 MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/ 437/03.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n.º 446/06 SF - Primeira-Secretaria

(Comunica que o PL 4.702/94 foi arquivado definitivamente)

Em: 05/04/06

Publique-se. Arquive-se.



ALDO REBELO
Presidente



Documento : 31476 - 2

Ponto: 3554 Ass: Sueli Orisem: SF

Ofício nº 446 (SF)

Brasília, em 22 de março de 2006.

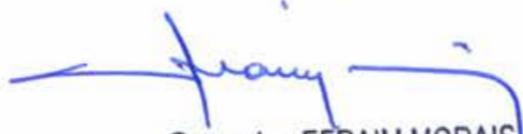
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2003 (PL nº 4.702, de 1994, nessa Casa), que "Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências."

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-4702/1994** 

Autor: **Eduardo Jorge - PT / SP** 

Data de Apresentação: 20/07/1994

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

Indexação: NORMAS, CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, FARMACIA, ABASTECIMENTO POPULAR, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SETOR PRIVADO, CONTRATO, GOVERNO FEDERAL, FRANQUIA COMERCIAL, VENDA, PREÇO MINIMO, DEFINIÇÃO, CRITERIOS, (MS), APRESENTAÇÃO, MEDICAMENTOS, AUSENCIA, PROPAGANDA COMERCIAL, OBRIGATORIEDADE, PRESENÇA, FARMACEUTICO, ATENDIMENTO, EXIGENCIA, LOCAL, POPULAÇÃO, INTEGRAÇÃO, (SUS), PREFERENCIA, MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA.

Despacho:

31/8/1994 - DESPACHO INICIAL A CEIC, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Marcos Rolim 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

EMR 1 CSSF (Emenda de Relator) - Lidia Quinan 

EMR 2 CSSF (Emenda de Relator) - Lidia Quinan 

EMR 3 CSSF (Emenda de Relator) - Lidia Quinan 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Marcos Rolim 

RDF 1 CCJR (Redação Final) - Luiz Eduardo Greenhalgh 

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PAR 1 CEIC (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CEIC (Parecer do Relator) - Luiz Mainardi 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Lidia Quinan 

Publicação e Erratas

Publicação B de 18/05/2000 

Publicação C de 19/12/2002 

Última Ação:

21/5/2003 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/437/03.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
20/7/1994	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.
31/8/1994	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CEIC, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
31/8/1994	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 01 09 94 PAG 12234 COL 02. 
2/2/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0153 COL 01.
22/2/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
20/3/1995	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCN1 18 03 95 PAG 3782 COL 01.

20/3/1995	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) RELATOR DEP LUIZ MAINARDI.  DCN1 21 03 95 PAG 3903 COL 02.
28/3/1995	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
16/5/1995	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ MAINARDI. 
8/10/1997	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ MAINARDI. (PL. 4702-A/94).
16/10/1997	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) ENCAMINHADO A CSSF.
27/11/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP JOSE AUGUSTO.
28/11/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
8/12/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PAG 0022 COL 01.
5/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
20/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP LIDIA QUINAN.
21/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
28/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/10/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP LIDIA QUINAN, COM EMENDAS. 
17/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN, COM EMENDAS. (PL. 4702-B/94).  DCD 18 05 00 PÁG 25432 COL 02. 
26/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
7/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP EVILÁSIO FARIAS.
14/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
22/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
4/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
4/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Marcos Rolim
25/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
25/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Marcos Rolim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. 
7/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Marcos Rolim
7/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Marcos Rolim 
7/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Marcos Rolim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. 
11/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
9/1/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 19/12/02, Letra C. DCD 19 12 02 PÁG 56690 COL 02. 
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Errata : Excluído do arquivamento por ter sido indevidamente arquivado. DCD 05 06 03 PÁG 25633 COL 01.
26/2/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 26 02 a 10 03 03. DCD 26 02 03 Pag 04307 Col 01.
11/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of SGM-P 124/03, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
11/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
12/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
25/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh
25/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Redação Final pelo Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh 
1/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade 
21/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/437/03.

 [Nova Pesquisa](#)